



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.474, de 5 de janeiro de 1966, que cria o Serviço Autônomo de água e esgoto e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 114/2021 08/07/2021 16:44	DISPONIBILIZADO EM: 08/Julho/2021	Comissões: CCJL, CDEFOT 09/07/2021
---	--------------------------------------	---------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei que tem como objetivo a alteração do art. 13 da Lei nº 1.474, de 5 de janeiro de 1966, que cria o Serviço Autônomo de água e esgoto e dá outras providências, visando o acréscimo de entidades isentas do pagamento da tarifa de água e esgotamento sanitário.

A Lei de regência, no que tange à instituição das tarifas de água e de esgoto é a Lei nº 1.474, de 5 de janeiro de 1966, tendo sido alterada pela Lei nº 6.158, de 17 de dezembro de 2003, no que diz respeito às isenções e reduções permitidas, regradas no artigo 13, necessitando de adequações às situações fáticas atuais e de uma maior clareza de redação.

Há de se referir que a jurisprudência dos tribunais pátrios consolidaram o entendimento a respeito da natureza das tarifas no sentido de que o pagamento e os débitos de tarifas de água e esgoto são uma obrigação de natureza pessoal (*propter personam*), ou seja, de responsabilidade do usuário que utiliza o serviço, e não real (*proptem rem*), relacionada ao imóvel, eis que não decorrem diretamente da existência do imóvel; assim, a isenção do pagamento pelos serviços não é do titular do imóvel, mas do usuário que utiliza esses serviços e que, em tese, seria o responsável pelo pagamento.

Também cabe ressaltar que alguns casos de isenção não estão bem disciplinados na legislação e outros encontram-se disciplinados em normas já revogadas tacitamente ou em normas muito antigas, a necessitar de uma melhor codificação.

Desse modo, com a nova redação do artigo 13, pretende-se adequá-lo a melhor técnica legislativa, contendo todos os casos de isenção e redução de tarifa de água e esgotamento sanitário, disciplinando a sua concessão de forma clara.

Em que pese se tratar de preço público e, por isso, não necessitar de prévio estudo de impacto financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Autarquia tratou da matéria de maneira responsável e comedida.

Assim, disciplinou, no referido dispositivo legal, as isenções já concedidas anteriormente, e as novas isenções se referem a serviços públicos prestados ou custeados pelo Município, atendendo ao interesse público; no caso de entidades como as recicladoras ou associações de bairros, a isenção é limitada a uma determinada quantidade, atendendo a critérios de razoabilidade e racionalidade.

Quanto às tarifas reduzidas, essas estavam disciplinadas apenas no decreto que regulamenta os serviços do SAMAE. Para adequá-las elas passam a constar nominalmente na Lei.



Portanto, nobres representantes do legislativo municipal, o projeto de lei tem como objetivo disciplinar todos os casos de isenção e redução de tarifa na própria lei de regência dos serviços de água e esgotamento sanitário, evitando leis esparsas e sem a clareza necessária.

Dessa forma, as isenções concedidas se tornam mais transparentes e mais eficazes no que diz respeito à fiscalização, tanto dos órgãos de controle como pelos usuários que efetivamente pagam pelo serviço público.

O Processo Administrativo nº 2017011181, fonte subsidiária para elaboração do Projeto de Lei , está a disposição para consulta junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Isso posto, certos de sua compreensão, pugnamos pela aprovação do projeto de lei.

Caxias do Sul, 8 de julho de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 114/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.474, de 5 de janeiro de 1966, que cria o Serviço Autônomo de água e esgoto e dá outras providências.

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 1.474, de 5 de janeiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. É vedado ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotamento sanitário, com exceção: (NR)

I - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, em relação aos imóveis por elas ocupados;(AC)

II - das empresas públicas municipais, sociedades de economia mista e sociedades anônimas das quais o Município detenha capital majoritário, em relação a sua sede;(AC)

III - do Poder Legislativo Municipal;(AC)

IV - do Poder Judiciário Estadual, no que se refere à sede do Fórum no Município; (AC)

V - das Associações de Moradores de Bairro, no que se refere aos prédios utilizados como sede e que sejam de propriedade do Município, até o limite de consumo de 5m³ (cinco metros cúbicos);(AC)

VI - do 3º GAAAE (Grupo de Artilharia Antiaérea), e(AC)

VII - às recicladoras vinculadas ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos, desde que estejam credenciadas pelo Município e durante o período de credenciamento válido, até o limite de 10 m³ (dez metros cúbicos).(AC)

§ 1º A isenção de que trata o inciso I deste artigo se aplica às parcerias firmadas entre a Fundação de Assistência Social e as Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, durante o período de execução dessas parcerias.(AC)



§ 2º A isenção de que trata o inciso I deste artigo também se aplica aos Contratos de Gestão firmados pelo Município com Organizações Sociais para gerir as Escolas de Educação Infantil e as Unidades de Saúde, bem como à parceria firmada para a gestão do restaurante popular, durante a vigência dos contratos e termos de colaboração.(AC)

§ 3º O Município, a Fundação de Assistência Social e as entidades mencionadas no inciso VII deste artigo deverão apresentar informações e documentação pertinentes aos requisitos para a concessão de isenção, a serem disciplinados em ato normativo expedido pela Divisão Comercial da Autarquia.(AC)

§ 4º A redução de tarifas somente será admitida nos casos em que o usuário se enquadre como entidade filantrópica ou beneficiário da tarifa social, e nos contratos de demanda de água bruta, disciplinados no decreto que regulamenta os serviços de água e esgotamento sanitário do SAMAE.(AC)"

Art. 2º Acresce o art. 13-A à Lei nº 1.474, de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. A isenção de que trata esta Lei não afasta a responsabilidade das entidades mencionadas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior quanto ao conserto do encanamento da edificação na ocorrência de vazamentos.(AC)"

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.587-A, de 07 de outubro de 1980.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a contar da sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL